



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

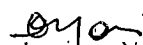
Processo nº 19515.003113/2005-16
Recurso nº 140.712
Assunto COFINS E PIS
Resolução nº 204-00.609
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Recorrida DRJ em SÃO PAULO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTÉM COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	10 08
	
Maria Luzimar Novais Mat. São Paulo 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente)

RELATÓRIO

Em exame do recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo/SP que julgou procedentes autuações de PIS e de Cofins lavradas contra o contribuinte. O auto de infração de Cofins monta a R\$ 55.879.602,69, sendo R\$ 32.009.742,05 de contribuição e a diferença, correspondente a juros de mora. No que se refere ao PIS (auto às fls. 903 e ss): R\$ 3.337.969,54 de contribuição mais R\$ 2.469.087,36 de juros de mora. Os juros de mora foram calculados até 30 de outubro de 2005, data da constituição dos créditos, e tomaram por base a taxa Selic.

Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 30 de novembro de 2005 e englobam diferenças das contribuições havidas entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000 e março de 2001 a novembro de 2002, no caso do PIS, e de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, no da Cofins.

Todas as diferenças incluídas no presente lançamento decorrem das disposições da Lei nº 9.718/98 que alargaram as bases de cálculo das contribuições e que foram questionadas judicialmente pela empresa. No questionamento apresentado ao Poder Judiciário incluem-se tanto a ampliação da base de cálculo propriamente dita quanto o aumento da alíquota da Cofins.

A fiscalização não separou mês a mês o que seria devido a cada título, optando por comodamente apenas transcrever para o auto os valores registrados na escrita contábil da empresa como sendo os questionados judicialmente. Elaborou em seguida “demonstrativo” em que reproduz os históricos dos lançamentos contábeis da empresa, nos quais apenas se distingue o que deriva do aumento de alíquota dos demais. Entre estes, os registros da empresa apenas se reportam a “Rec. Financeiras/OUTRAS RECEITAS”.

No texto das intimações para impugnar os lançamentos fez constar a autoridade fiscal:

O crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo de Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 665-1 do STF, o qual, deferiu eficácia suspensiva ao Recurso Extraordinário nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.017323-7 (art. 151, inciso V do CTN).

A autoridade fiscal responsável pelas autuações não fez qualquer referência à realização de depósitos judiciais pelo contribuinte.

A empresa impugnou os lançamentos sob os únicos fundamentos da impossibilidade de autuação em vista da existência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários – noticiando também ter efetuado depósitos judiciais das importâncias questionadas –; da decadência dos créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30 de novembro de 2000 em aplicação do comando do art. 150 do CTN, o que afastaria as diferenças relativas aos meses de fevereiro de 1999 a novembro de 2000. Por último, da impossibilidade de exigência de juros de mora por estarem os créditos depositados judicialmente e por terem sido calculados levando em conta a taxa Selic.

Brasília, 16 / 10 / 02

Maria Luíza de Novais

No que respeita à realização de depósitos do montante questionado, a empresa juntou cópias de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (fls. 593 e 594). Por elas se vê que a empresa depositou, em 13 de maio de 2004, as importâncias de 3.107.508,15 que seria relativa ao PIS devido entre 01/02/1999 e 30/11/2002 e de R\$ 23.898.525,16, que se refere à diferença de Cofins, cobrindo os períodos de apuração mensais ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 31 de janeiro de 2004.

Na impugnação já fez referência a decisões do STF que consideraram inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e pediu sua imediata aplicação. Aí defendeu que ele teria determinado a incidência da contribuição apenas sobre a receita de vendas de mercadorias e de serviços na forma definida antes pela Lei Complementar nº 70/91 no que tange à Cofins. Não menciona que o mesmo julgamento considerou constitucional a ampliação de alíquota desta contribuição.

Esses argumentos não foram acolhidos pela DRJ em São Paulo/SP, que em sessão de julgamento realizada em 18 de julho de 2006, proferiu decisão (fls. 1205 a 1223) em que reiterou a possibilidade e o dever de a fiscalização efetuar o lançamento dos créditos que estejam com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 do CTN, que apenas impede a exigência do montante constituído. Afastou também a decadência, ao reafirmar o posicionamento da Administração no sentido de que essa, no caso das contribuições lançadas, tem seu prazo fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Repisou, também, serem exigíveis juros de mora nos lançamentos destinados à prevenção de decadência de débitos com exigibilidade suspensa, visto que o art. 63 da Lei nº 9.430 apenas afastou a exigência de multa de ofício no mesmo sentido dispondo o próprio CTN (art. 151) e a Lei nº 6.830. Por fim, reiterou a impossibilidade de a Administração adentrar o exame da constitucionalidade de norma legal regularmente editada e em vigor, pelo que deixou de apreciar as arguições de inconstitucionalidade dos próprios artigos da Lei nº 9.718/98 que estão em discussão no Poder Judiciário, bem como da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A decisão reiterou finalmente que tendo a empresa formalizado ela própria questionamento judicial das disposições da Lei nº 9.718/98 devem ser aplicados a ela os efeitos da decisão final que venha a ser proferida nesta sua ação, deixando, também por este motivo, de examinar os argumentos da validade ou não da ampliação da exigência prevista naquela lei.

Dessa decisão recorre tempestivamente a empresa. No recurso, repete a alegação quanto à impossibilidade do lançamento ou à necessidade de interrupção de seu processamento até o fim do processo judicial e da decadência parcial dos créditos. Em seguida, introduz um tópico acerca da possibilidade de discutir-se na instância administrativa a constitucionalidade de norma para ao fim reapresentar os argumentos contra a própria exigência prevista na Lei nº 9.718 e contra a incidência da taxa Selic como juros de mora. Questiona, mais uma vez, também, a incidência de juros de mora nos lançamentos destinados a prevenir a decadência de débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa em vista de depósitos integrais de seu montante.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	16
Mônica Luciana Novais	
Mat. S/bs 91641	

